



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2020

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do Novo Coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos;

CONSIDERANDO que, embora a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARSCoV seja em média de 7 dias após o início dos sintomas, há dados preliminares do Novo coronavírus (SARS-CoV-2) sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO, no entanto, a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 1º, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, arrolando, ainda, como objetivos desta, consoante o disposto no inciso III do art. 3º, a meta de erradicação da pobreza e da marginalização;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CR/88);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada um das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);
CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/2009 Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua não possui meios de cumprimento das medidas de prevenção ao novo coronavírus, recomendada pelo Ministério da Saúde, em razão da ausência de domicílio e condições de higienização pessoal;

CONSIDERANDO que a população de rua se compõe, também, de pessoas idosas, com transtornos mentais e usuários de entorpecentes e velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde das crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, cujas medidas também são da alçada dos Direitos Humanos, sem prejuízo da Curadoria do Idoso,

CONSIDERANDO que Guaxupé pode implantar um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua, em diálogo com os Planos de Contingência elaborados pelo Governo Federal, Governo do Estado de Minas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, através dos instrumentos necessários a sua garantia e um deles é a Recomendação (art. 67, VI, LC 34/94);

CONSIDERANDO, por fim, que a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos constitui instrumento de interação e comunicação entre os vários atores que formam a rede de proteção dos direitos da população em situação de rua, bem como espaço de articulação entre a sociedade civil organizada, instituições privadas e órgãos públicos, visando acompanhar e monitorar casos de violação desses direitos, a fim de evitar a impunidade e o esquecimento dos mesmos, devendo guiar-se pelas diretrizes e preceitos relativos à garantia dos direitos humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena e o fortalecimento dos princípios democráticos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Fiscalização da Atividade Policial RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal de Guaxupé que:

a. Sejam tomadas medidas hábeis e necessárias com o objetivo de garantir, de forma imediata, a elaboração e implantação de um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua, em diálogo com os Planos de Contingência elaborados pelo Governo Federal e Governo do Estado de Minas para o público em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

- b. Sejam observados, para tanto, os Planos de Contingência Emergencial Intersetorial especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua já elaborados e em fase de implantação em outras localidades, cidades e países, como, por exemplo, o do Canadá, Brasil(Belo Horizonte) etc;
- c. A constituição de um Grupo de Apoio ao Comitê Municipal de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19, para a elaboração do referido Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, especificamente voltado aos cuidados à população em situação de rua em Guaxupé, assim como para monitorar e avaliar as ações implantadas pelo Poder Público junto à essa população, contando com a efetiva participação de todos atores e instituições idôneas convidados a colaborar com o trabalho, que deverá ser desenvolvido em um prazo de até 48 horas, para a sua imediata aplicação;
- d. Apresentação ao Ministério Público dos fluxos de atendimento ou plano de trabalho elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento a crianças, adolescentes e adultos em situação de rua;
- e. Adoção de providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;
- f. Destinação de locais nos equipamentos da rede socioassistencial às pessoas em situação de rua que necessitem de quarentena ou isolamento por conta da contaminação pelo coronavírus, caso não existam tais espaços e levando-se em consideração que foi decretada pelo Governo Federal e Estadual situação de emergência em saúde pública, que seja concedido provisoriamente auxílio moradia à população em situação de rua que precisa cumprir as medidas de quarentena ou isolamento domiciliar, com base nos recursos destinados pelo Governo Federal, Estadual, pela suspensão de dívida do Município ou eventuais doações, tudo documentado em normas sobre calamidade pública para futura justificativa junto ao TCE;
- g. Adoção de providências urgentes para garantir o fornecimento e a reposição de sabonete, copos descartáveis e álcool gel 70% para a população em situação de rua, bem como reforçar a higienização e o fornecimento de produtos de limpeza para os equipamentos da rede socioassistencial;
- h. Assegurar o funcionamento contínuo dos equipamentos e serviços que prestam atendimento à população em situação de rua;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

- i. Adoção de providências, junto aos equipamentos da rede socioassistencial, destinadas a assegurar máxima aeração possível dos dormitórios e das áreas comuns, seja pela realização de obras físicas emergenciais, ou outras que se afigurarem cabíveis
- j. Disponibilização de máscaras faciais descartáveis para serem utilizadas pela população em situação de rua que estiverem doentes ou apresentarem sintomas, bem como aos servidores terceirizados e demais colaboradores que atendem esse público;
- k. A adoção de providências para rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por conta de eventual contaminação;
- l. Ampliação e disponibilização de espaços para higienização, alimentação e fornecimento de água potável à população em situação de rua, bem como oferta de banheiros químicos, além dos públicos existentes;
- m. Assegurar o acesso ao atendimento das pessoas em situação de rua nas unidades de saúde que estejam sem documento de identificação;
- n. Ampliação e criação de oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua, garantindo a vacinação contra a gripe;
- o. Não promover ações higienistas e internação compulsória das pessoas em situação de rua (crianças, adolescentes e adultos), como forma de prevenção e combate ao COVID-19;
- p. Que seja apresentado a síntese do plano de contingência, voltado à população em situação de rua, esclarecendo as responsabilidades estabelecidas para atender a emergência e conter o alastramento do vírus;
- q. Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam apresentadas quais as medidas que já estão sendo adotadas, em casos de indivíduos sintomáticos, diante da extrema vulnerabilidade da população em situação de rua;
- r. Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam ampliadas e disponibilizadas, com urgência, vagas em programa a ser criado, se não existente, de Locação Social a serem destinadas às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

pessoas em situação de rua, com o fito de possibilitar o isolamento social desses indivíduos ante a propagação do Coronavírus;

s. Que seja providenciada a alocação de pessoas em situação de rua em prédios ociosos e subutilizados que disponham de condições de habitabilidade na cidade de Guaxupé, ou em Casas existentes, como Bom Pastor e outras, inclusive com auxílio médico em casos psiquiátricos;

t. Que seja disponibilizada alimentação, materiais de higiene e hidratação adequadas para as pessoas em situação de rua, posto que uma alimentação saudável e uma boa hidratação garantem a saúde do indivíduo, tornando-o mais saudável e menos vulnerável ao vírus, enquanto não sejam alocadas nos lugares alhures mencionados nesta recomendação.

Publique-se e cientifique-se o Prefeito do Município de Guaxupé, o Secretário/Diretor de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, requisitando, no prazo de 3 (três) dias, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pela omissão relevantemente penal em cada caso de morte pela não assistência ou cumprimento do objeto dessa recomendação, nos termos do artigo 13, parágrafo segundo, alíneas "a", "b" e/ou "c" do CP, observado o foro pela prerrogativa de função, se o caso, além da Súmula 704 do STF.

Fixa-se o prazo de 2 (dois) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução das medidas e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça.

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 2 dias, a divulgação desta Recomendação nos meios de imprensa que o desejarem, além do átrio do Fórum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

GUAXUPÉ/MG, 31 de março de 2020.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira Promotor de Justiça